



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100174-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa da Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RELATÓRIO

Trata das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Chefe do Executivo de Tuparetama, Sr. Edvan César Pessoa da Silva (Prefeito).

Nos autos, Relatório de Auditoria, Documento 60, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação por ter havido superestimação da receita prevista e por estabelecer um limite para a abertura de créditos adicionais, que, com todas as exceções admitidas ao limite, é excessivo e descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Ausência de elaboração da programação financeira (Item 2.2).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.04] Ausência do Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

ID.05] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses.



[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.07] Não foi reconhecida na contabilidade municipal a integralidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, no exercício de 2016, em percentual de 8,10% em relação a alíquota total de 22,30% (Itens 3.4.2 e 8.3).

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.08] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA no valor de R\$ 3.620,34 (Item 4).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.09] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Gestão da Educação (Capítulo 6)

[ID.10] Descumprimento do percentual mínimo (25%) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo aplicado apenas 22,66% (Item 6.1).

[ID.11] Não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual de 8,36% superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação (Item 6.3).

Gestão da Saúde (Capítulo 7)

[ID.12] Descumprimento do percentual mínimo (15%) de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, tendo aplicado apenas 13,51% (Item 7.1).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 134.942,81, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.14] Ausência de recolhimento integral ao RPPS de contribuição patronal em percentual de 8,10% em relação a alíquota total de 22,30% (Item 8.3).



[ID.15] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Os Responsáveis apresentaram Defesa (Doc. 68). Quanto ao conteúdo da LOA não atender a legislação por ter havido superestimação de receitas e estabelecer um limite para a abertura de créditos adicionais, afirma que já que existia uma Lei Municipal autorizando os referidos créditos, e requer que, caso seja considerado irregular este ponto, que apenas coloque no campo das recomendações.

Quanto à ausência de elaboração da programação financeira, alega que o município durante o exercício financeiro de 2016 cumpriu fielmente com todos os pagamentos de funcionários, fornecedores, parcelamento de débitos, e na medida do possível, realizou investimentos em várias áreas do município. Afirma também que o que existia em caixa era suficiente para cobrir a passivo financeiro de curto prazo, sendo esse um forte indício de que ao longo de 2016 houve uma programação financeira para se evitar a contrair despesa além da receitas e dos saldos de caixa e equivalentes de caixa.

No tocante à ausência de registro de provisão para perdas de dívida ativa, afirma que a falha apontada neste item não prejudica a análise das contas, em especial a capacidade de pagamentos a curto prazo como um todo e que deve ser apenas motivo para recomendação por esta Corte de Contas.

Quanto ao restos a pagar do poder executivo, afirma que o volume de cancelamento se deu em maior parte de empenhos de contribuições patronais para o Fundo Previdenciário do Município, que foi objeto de parcelamento. Alega também que os demais cancelamentos se deram pela não reclamação dos credores e pelo encontro de contas efetuado entre a administração municipal e os credores.

Quanto ao repasse a menor de duodécimo, alega que neste ponto cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância. Afirma que aponta o valor a ser repassado de duodécimo para a Câmara de Vereadores da ordem de R\$ 831.952,02 e o repasse efetuado pela Prefeitura foi da ordem de R\$ 828.331,68, ou seja, dando uma diferença a menor da ordem de R\$ 3.620,34.

Em relação à aplicação nas ações de serviço público de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, afirma que nas contas apresentadas pelo relatório de auditoria foi retirado das despesas efetivamente realizadas no exercício financeiro o valor relativo ao cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2014 e 2015. Alega que se esses respectivos empenhos tivessem sido cancelados em cada ano, os índices continuariam bem acima do limite legal para cada ano e não iriam impactar no referido cumprimento em cada exercício.

É o relatório Voto.



VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos encontram-se configuradas as máculas graves nas contas de governo em apreço:

- Houve a aplicação de apenas 22,66% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua a Constituição Federal (mínimo de 25%), artigo 212;

Nesse ponto, deve-se ressaltar ainda que o setor educacional é um dos pilares na formação dos cidadãos e de um País que precisa e almeja promover o desenvolvimento social e econômico, artigos 1º, 3º e 6º da Constituição Federal. Trata-se, pois, de grave irregularidade aplicar aquém do mínimo preceituado pela Carta Magna.

- Houve a aplicação de apenas 13,51% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde (mínimo de 15%), descumprindo o que preceitua a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

Quanto a esses dois tópicos (manutenção e desenvolvimento do ensino e aplicação das receitas nas ações e serviços públicos de saúde), não procede o argumento da defesa de que nas contas apresentadas pelo relatório de auditoria foi retirado das despesas efetivamente realizadas no exercício financeiro o valor relativo ao cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2014 e 2015. Alegou também que se esses respectivos empenhos tivessem sido cancelados em cada ano, os índices continuariam bem acima do limite legal para cada ano e não iriam impactar no referido cumprimento em cada exercício.

Sobre este assunto faz-se necessário citar tais precedentes desta Corte (Processos TCE-PE nº 0940051-5 e 1408149-0):

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26.08.2014

PROCESSO TC Nº 0940051-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

[...]

Alega a Defesa a aplicação do percentual de 26,48% argumentando que, indevidamente, o cancelamento dos Restos a Pagar foi apropriado no cálculo da auditoria, a título de deduções, visto que não foram considerados nas despesas, para isto apresentando nova planilha de aplicação.



O MPCO analisa que indiscutivelmente “estão corretos os cálculos do TCE por não ser possível considerar como investimento na educação empenhos cancelados.”

Traz, inclusive o MPCO, a orientação do STN, que em seu Manual trata da matéria, apontando que esse valor – cancelamento de restos a pagar - não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos de aplicação na MDE, devendo ser deduzido. “O objetivo é compensar, no exercício, os Restos a Pagar cancelados provenientes de exercícios anteriores que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Conclui o MPCO reiterando que, “esse abatimento também deve ser processado para que a receita vinculada de exercícios anteriores e agora com seus recursos disponíveis em virtude dos cancelamentos dos empenhos, seja considerada como investida em educação no exercício em apreço.”

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408149-0

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[...]

Quanto à não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (segundo a Auditoria o percentual atingiu o montante de apenas 23,94% das receitas de impostos e transferências constitucionais, ao invés dos 25% exigidos pela Constituição Federal), o interessado alega que o cálculo da Auditoria está equivocado, e que o percentual efetivamente aplicado teria sido de 26,49%.

Acrescenta, ainda, que na soma dos três exercícios anteriores (2005, 2006 e 2007) o Município excedeu o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 9,86%. Assim, o cancelamento de restos a pagar não impactou no descumprimento dos limites dos anos anteriores. Outrossim, afirma que a diferença ínfima no investimento, que corresponde a 1,06%, em face de ser pouco significativa do ponto de vista material, não deve conduzir a rejeição das contas. - Quanto à polêmica dos restos a pagar, tanto o Parecer do Procurador Gilmar Severino de Lima, quanto a Proposta de Voto do Auditor Geral Ruy Ricardo Harten Júnior, são unânimes ao entenderem não ser possível considerar como investimento na educação empenhos cancelados. Além disso, o limite em questão deve ser considerado anualmente, e não como pretende o interessado em relação a três exercícios anteriores.

Portanto, não assiste razão o argumento da defesa.

- Verifica-se ainda que o Regime Próprio de Previdência de Tuparetama apresentou resultado previdenciário deficitário de R\$ 134.942,81. Tal resultado foi influenciado pelo não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal conforme a alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário e adotada pelo município através do Decreto Executivo nº 004/2015;



Importante ressaltar que o valor omitido ultrapassa consideravelmente o valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança, Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20, regulamentado pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.

“Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012

Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

...

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.”

Esse paradigma legal representa ainda o fundamento que o Supremo Tribunal Federal adota nas respectivas decisões, a depender das nuances do caso concreto, para aplicar o princípio da insignificância, a fim de trancar ação penal de crimes de natureza tributária.

- Houve distorções na elaboração da LDO, instrumento legal preconizado pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, uma vez que houve superestimação da receita prevista e por ter um limite excessivo para a abertura de créditos adicionais;

Sobre a superestimação da receita, a equipe de auditoria pontua:

De qualquer modo vale destacar que o município vem arrecadando menos do que o previsto, e, em vez de ajustar a previsão para o próximo ano a partir do histórico de arrecadação, a gestão continua ajustando com base na previsão anterior inclusive, em percentual maior do que o aumento da arrecadação, resultando numa previsão de receita superestimada.

Quanto à abertura de créditos adicionais, a auditoria assim se posiciona:

Se fosse considerado o total de créditos suplementares abertos segundo o Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (documento 37) no valor de R\$ 8.254.252,05, poder-se-ia constatar que a alteração no orçamento inicial foi de 25% logo, a gestão teria ultrapassado o limite das autorizações em 15%.



Com efeito, essas máculas descaracterizam a concepção das Leis orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal, em afronta a preceitos da Constituição Federal, artigos 29 a 31, 37 e 167, V e VI, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, 4º, 16, I e II, e 20, III e Portaria STN nº 548.

- A Prefeitura Municipal de Tuparetama não cumpriu com o disposto na Constituição Federal, no que diz respeito ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores.

- Verifica-se também que em 2016 se consolidou a incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo;

- Verifica-se que o gestor assumiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, ferindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

- Deficiente transparência do Poder Executivo, haja vista não disponibilizou a maioria das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, o que vai de encontro à Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37 da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF;

A Prefeitura Municipal apresentou um índice de transparência tão somente de 535 pontos de um total de 1.000 possíveis a depender da integridade e amplitude dos dados obrigatórios que foram efetivamente disponibilizados.

Perfez, então, no exercício financeiro em apreço, o nível de transparência “Moderado”, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

Importante ressaltar que, apesar de ter alcançado uma pontuação maior que a anterior (533,50 em 2015 e 535,00 em 2016).

A ordem legal exige que os Órgãos e Poderes dos Entes da Federação adotem tanto essa transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.



Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48, 48-A e 73-B, preconiza uma maior transparência das contas públicas, possibilitando a fiscalização por parte de qualquer membro da sociedade. Vale se reportar às reflexões do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam...” (Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114)

Importante ressaltar também alguns pontos em que houve cumprimento:

- No que concerne aos gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2016, atingiu, respectivamente, 55,54% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169. No entanto, nos demais quadrimestres foram cumpridos os limites constitucionais (52,76%, 51,96%, respectivamente);
- Em relação às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, verifica-se que foi feito o repasse integral;

Por fim, destaca-se que as prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14.

Forçoso mencionar alguns dispositivos da legislação inobservada:

Constituição da República:



“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:

..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Lei de Responsabilidade Fiscal

“CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de tão somente 22,66% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua a Constituição Federal, artigo 212;



CONSIDERANDO que houve a aplicação de apenas 13,51% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o que preceitua a Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que se verifica um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista deixou-se de recolher R\$ 134.942,81 da contribuição patronal, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração da Lei orçamentária (LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontra-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2016 um nível "Moderado" de informações disponíveis à sociedade (atingindo 535,00 pontos de um total de 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
3. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
4. Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Averiguar, em relação ao exercício de 2017 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	22,66 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	75,71 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	13,51 %	Não
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	51,96 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 82.833.168,00	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	6,95 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator